- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.599.07-38

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SEHAB. Pré-qualificação. Obras do Programa de Urbanização de Favelas e Regularização de Loteamentos irregulares precários. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado nº 72-001.215.07-33

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Amafi Comercial e Construtora Ltda., por reunir todos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

Relatório: Em foco Representação interposta por Amafi Comercial e Construtora Ltda., em face dos Editais de Pré-Qualificação CH nºs 01/15/2007 a 15/15/2007, editados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB (atual Secretaria Municipal de Habitação), que tratam da participação na Concorrência para execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas e Regularização de Loteamentos Irregulares Precários, composto de 15 lotes. A Representante alinha em primeiro lugar que impugnara os Editais em pauta, não conseguindo sucesso no campo da Administração. Mais tarde, declarada inabilitada no Procedimento, ofereceu os recursos pertinentes, no curso dos quais apresentou pleito perante esta Casa alegando, em apertada síntese, que alguns dos atestados exigidos nos Editais seriam ilegais, especialmente a exigência de comprovação de realização anterior de 'obra de urbanização em favelas ou em loteamentos precários' e a prova de contratação de profissionais que tenham "expertise" para a execução das obras pretendidas. Em decorrência, requereu que fosse declarada a violação questionada, com o consequente reconhecimento de seu direito em continuar no Procedimento Licitatório. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua primeira intervenção, manifestou-se pelo conhecimento da Representação em tela e no mérito pelo seu não provimento, tendo

em vista que os atestados técnicos apresentados pela Representante não atenderam ao requerido nos Editais. Afastou, do mesmo modo, os argumentos constantes da exordial, por entender que as normas se encontram adequadas à legislação pertinente. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno e antes de sua manifestação conclusiva, propôs a intimação da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, para oferecimento de justificativas. Em resposta à intimação, a Secretaria manifestou-se para defender a legalidade das exigências impugnadas, de resto já consideradas regulares pelos técnicos desta Casa. Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou sua conclusão anterior, no que foi seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Por fim, a Secretaria Geral, reportando-se ao TC nº 1.215.07-33, que tratou da análise do Edital guerreado, entendeu que as alegações da Representante foram objeto de minuciosa análise naqueles autos, concluindo, assim, pelo conhecimento da Representação, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência. É o relatório.

Voto: No âmbito do amplo acompanhamento tratado no TC nº 1.215.07-33 e no desenrolar de toda instrução, resultou que as questões nele debatidas foram devidamente equacionadas, o que me levou, inclusive, à época, a liberar o prosseguimento de todos os procedimentos da mesma natureza. Amplamente instruídos e analisados, os processados foram acolhidos em Sessão Plenária de 03 de dezembro de 2008, ocasião em que 23 (vinte e três) Representações semelhantes à presente também foram analisadas e consideradas improcedentes. Por essa razão, e em consonância com o deliberado naquela ocasião, CONHEÇO da Representação em tela por reunir todos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, calcado, também, nos pareceres e fundamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo-a improcedente. Proceda-se na forma do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, com posterior arquivamento.